



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-66.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.001119-
1/SP

D.E.

Publicado em 23/01/2019

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : REFORM REFORMADORA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : SP316531 MURILO HAROLDO BOMFIM e outro(a)
No. ORIG. : 00011196620124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO JÁ EFETIVADA JUNTO AO CRQ. DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 420 do CPC/73, a prova pericial é despicienda nas hipóteses em que a prova do fato não depender de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório.

- Os documentos carreados nos autos são suficientes à apuração da matéria, de modo que não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF. Ademais, inexistente impedimento para que o juízo reputasse suficientes as provas apresentadas para a formação da sua convicção. Precedentes.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- O objeto social da empresa é a *indústria e comércio de carrinhos para supermercado e gôndolas, além da prestação de serviços de reforma (fl. 15)*, inclusive galvanização e zincagem, razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química.

- Efetivado o registro junto ao CRQ e vedada a duplicidade de registros, não haveria razão para alteração de tal situação.

- Agravo retido desprovido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 19/12/2018 18:32:01

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-66.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.001119-
1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : REFORM REFORMADORA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : SP316531 MURILO HAROLDO BOMFIM e outro(a)
No. ORIG. : 00011196620124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

RELATÓRIO

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu a inexigibilidade da inscrição da autora perante a autarquia, bem como a nulidade do auto de infração n.º 492/2001, além de fixar os honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 126/128).

Alega, às fls. 134/149, que:

a) inicialmente deve ser apreciado o agravo retido interposto contra decisão que promoveu o julgamento antecipado da lide e, desse modo, violou o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição (fls. 114/117);

b) a pretensão deduzida pela apelada é de natureza técnica especializada e exige análise específica sobre as características e fundamentos da atividade que desenvolve, razão pela qual o indeferimento da produção da prova técnica violou o disposto no artigo 420, inciso I, do CPC/73;

c) a atividade básica desenvolvida pela apelada integra o âmbito da Engenharia Química/Metalúrgica, na forma dos artigos 7º, alíneas *f* e *g*, e 8º, parágrafo único, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, porque se caracteriza como produção industrial técnica e especializada consistente na prestação de serviços de reforma de carrinhos para supermercado e gôndolas, com fornecimento de material, inclusive galvanização e zincagem, o que implica a obrigatoriedade de seu registro, bem como a indicação de profissional técnico responsável, nos termos dos artigos 6º, alínea *a*, 7º, alínea *h*, 59 e 60 da referida norma, além do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80;

c) os artigos 1º, 13 e 17 da Resolução n.º 218/73, editada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em razão de sua atribuição regulamentadora instituída pela Lei n.º 5.194/66 (artigo 27, alínea *f*), estabeleceu as atribuições do engenheiro químico;

Em contrarrazões (fls. 156/171), a empresa requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Dos fatos

Ação proposta por REFORM - Reformadora Birigui Ltda. - ME contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com vista com vista à declaração de inexigibilidade de seu registro perante a autarquia, além da anulação do auto de infração n.º492/2011.

II - Do agravo retido

Inicialmente, conheço do agravo retido (fls. 114/117), uma vez que devidamente reiterado nos termos do artigo 523 do CPC/73.

Nos termos do artigo 420 do CPC/73, a prova pericial é despicienda nas hipóteses em que o fato não depender de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório. No caso, os documentos carreados nos autos são suficientes à apuração da matéria, qual seja, a verificação da atividade desempenhada pela empresa e a necessidade de registro nos quadros do Conselho de Engenharia. Assim, entendo que não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF. Ademais, inexistente impedimento para que o juízo reputasse suficientes as provas apresentadas para a formação da sua convicção. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Quesitos apresentados sobre ocorrência de transferência do fundo de comércio que são eminentemente questões jurídicas ou possíveis de ser solucionadas através de mera constatação, e não demandam conhecimentos técnicos específicos.

- Cabe ao juiz, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade e utilidade. Precedentes.

- Não há cerceamento de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que, já foi produzida prova documental com a observância do contraditório.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 0007205-02.2016.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 03.05.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 05.06.2018, destaquei).

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DANOS MORAIS. ERRO NA VALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

3. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 14.831/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 07.08.2012, DJe de 20.08.2012, destaquei).

Desse modo, nego provimento ao agravo retido.

II - Da apelação

Discute-se nestes autos a legalidade da exigência de registro profissional perante o CREA/SP.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Relativamente à Engenharia, o artigo 7º da Lei n.º 5.194/66 dispõe quais são competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, *verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. [destaquei].*

No tocante ao registro de firmas e entidades perante a autarquia, dispõem os artigos 59 a 60 da Lei n.º 5.194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. [destaquei].

Ademais, com fundamento no artigo 27, alínea *f*, da referida lei, que atribuiu poder regulamentar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), foram editadas as Resoluções n.º 218/73 e 417/98, com a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e quais as empresas industriais necessitam de registro perante a autarquia:

Resolução n.º 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica e extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 13 - Compete ao Engenheiro Metalurgista ou ao Engenheiro Industrial e de Metalurgia ou Engenheiro Industrial modalidade Metalurgia: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º

desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao **Engenheiro Químico** ou ao Engenheiro Industrial modalidade Química: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. [destaquei]

Verifica-se dos estatutos da empresa que seu objeto social e atividade principal é a indústria e comércio de carrinhos para supermercado e gôndolas, além da prestação de serviços de reforma (fl. 15), inclusive galvanização e zincagem, razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química (fls. 27/28). Assim, já efetivado o registro junto ao CRQ e vedada a duplicidade de registros, entendo que não há razão para alteração de tal situação. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

- Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de "pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química", bem como de "elaboração de plantas e projetos químicos", ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10).

- A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de Engenharia Química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado.

- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão.

(TRF 3ª Região, AC 0073094-73.1992.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 26.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 08.08.2012, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQÜÊNCIAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria.

2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro.

3. Não pode o profissional ser compelido à dúplíce inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento.

4. Já estando a Recorrente - engenheira química - regularmente inscrita no CRQ há muitos anos, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010133101, Sexta Turma Especializada, Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU 19.09.2005, p. 518, destaquei).

Por fim, as questões relativas aos artigos 6º, 7º, alínea *h*, 8º, parágrafo único, 27, alínea *f*, da Lei n.º 5.194/66.

IV - Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação.

É como voto.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 19/12/2018 18:31:58
